



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005125-47.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante OLGA BENEDITO DEMACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40026

APELAÇÃO Nº 1005125-47.2024.8.26.0597

COMARCA: SERTÃOZINHO

JUIZ: MARCELO ASDRÚBAL AUGUSTO GAMA

APTE.: OLGA BENEDITO DEMACEDO

APDO.: BANCO PAN S/A

APELAÇÃO – IMPUGNAÇÃO, NAS CONTRARRAZÕES, À GRATUIDADE CONCEDIDA À APELANTE NA PROPOSITURA DA AÇÃO – decisão que concedeu o favor legal na origem que restou irrecorrida – apelado que não trouxe quaisquer elementos aptos a justificar a revogação do benefício concedido ao apelado.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – alegação de celebração indevida do contrato mediante a falsificação da assinatura digital da apelante – necessidade de realização de perícia grafotécnica digital (grafoscopia eletrônica) – sentença anulada para o fim de ser realizada a prova – observação de que, em se tratando de impugnação de autenticidade de assinatura, a prova é ônus de quem produziu o documento, nos termos do art. 429, II do CPC – por conta disso, o apelado deverá ser encarregado dos custos da prova e a não produção dela militará em seu desfavor.

Resultado: recurso provido, com observação.

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*Olga Benedito Demacedo ajuizou*

a presente ação em face de Banco Pan S.A., alegando em apertada síntese que: (i) recebe benefício previdenciário; (ii) ao notar redução de seu benefício, procurou o INSS para entender o fundamento de tal redução, oportunidade em que tomou conhecimento da implantação de empréstimo consignado pelo réu, o qual desconhece, pois nunca autorizou ou solicitou tal negócio jurídico. Com base em tais argumentos, requereu: (a) a declaração de nulidade do contrato de empréstimo, com a condenação do réu à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; (b) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Citado, o réu apresentou contestação alegando em apertada síntese a regularidade do contrato celebrado pelas partes. Houve réplica. Antes do prosseguimento da instrução processual, a parte autora foi instada a depositar nos autos os valores que recebeu por força do contrato discutido nos autos, oportunidade em que reforçou desconhecê-los. Aduziu ainda que eventual quantia depositada em sua conta, sem a sua anuência, não deverá ser restituída, pois a hipótese se assemelha ao conceito de "amostra grátis".

A demanda foi julgada improcedente (fls. 285/286). Em razão da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça. A sentença se encontra a fls. 285/286.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 289/303). Sustentou, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica digital. Impugnou a assinatura digital constante do contrato. O contrato é nulo. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso.

Em sua resposta (fls. 307/318), o apelado basicamente pugnou pelo desprovimento do recurso interposto e impugnou a gratuidade da justiça concedida à apelante.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

Não se colhe a impugnação à gratuidade deduzida pelo apelado nas contrarrazões. A gratuidade foi concedida à apelante na propositura da ação. A decisão restou irrecorrida. O apelado não trouxe quaisquer elementos a justificar a cassação do benefício nesta oportunidade.

No mais, o i. magistrado justificou o julgamento antecipado do feito, nos seguintes termos “*O feito está pronto para o julgamento, porquanto bastam as provas já produzidas nos autos, inexistindo necessidade da produção de outras*”.

À vista da r. sentença, passa-se à análise do recurso, adiantando-se que ele comporta provimento.

“*Data venia*”, o entendimento do i. magistrado, denota-se pela ocorrência de cerceamento da defesa, por conta do julgamento antecipado da lide, sem a produção da prova pericial grafotécnica (grafoscopia digital).

Em realidade, foi desconsiderada a impugnação expressa que a apelante apresentou em relação à assinatura eletrônica do contrato a ela foi atribuída.

Por isso a necessidade de realização da perícia digital para se verificar a veracidade ou não da assinatura eletrônica constante do contrato.

Nem se diga que a negativa da apelante quanto à assinatura foi descompromissada e inverossímil.

Consigne-se que tem se verificado, neste tribunal, o aumento exponencial de casos semelhantes ao dos autos, nos quais há a falsificação da assinatura de consumidores – normalmente aposentados idosos com parques vencimentos. Nesse contexto, não é possível se descartar a possibilidade de que houve mesmo a falsificação, com o escopo de se impor à apelante contrato não pretendido por ela.

Por isso, é caso de acolhimento do recurso, para o fim de ser anulada a sentença em vista do reconhecido cerceamento de defesa advindo do prematuro julgamento antecipado. Os autos retornarão ao juízo “a quo” para a produção da prova pericial requerida, com a nomeação de experto, facultado às partes indicarem assistentes e ofertarem quesitos.

Há uma observação a ser feita.

O ônus de produzir a prova, em vista de expressa previsão legal, é do apelado. É o que dispõe o art. 429, II do CPC, de teor conhecido de todos, mas cuja referência é oportuna: *“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: ... II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”*.

Em sendo assim, é o apelado que deverá arcar com os custos da perícia, porquanto a não produção da prova militará em seu desfavor. Em outro dizer, sem a perícia, ter-se-á a presunção de que a assinatura digital atribuída ao apelante foi forjada, com todas as consequências daí decorrentes.

Nestes moldes, com a **observação** constante do parágrafo anterior, **dá-se provimento ao recurso**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator